

18/12/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 273.074-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO(A/S) : **HERALDO MOTTA PACCA**
AGRAVADO(A/S) : **COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S/A E OUTRO(A/S)**
ADVOGADO(A/S) : **PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO E OUTRO(A/S)**

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de coleta de lixo e limpeza pública (TCLLP). Cobrança. Inviabilidade. Agravo regimental não provido. Não é legítima a cobrança de taxa quando não vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas, também, de serviço de caráter universal e indivisível como a limpeza de logradouros públicos.

2. RECURSO. Extraordinário. Controle difuso de constitucionalidade. Declaração de inconstitucionalidade de lei municipal. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição de efeitos *ex nunc*. Art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Agravo regimental não provido. Esta Corte já negou, por inúmeras vezes, a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade ou não recepção de lei do Município do Rio de Janeiro que instituiu a cobrança do IPTU com alíquotas progressivas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros JOAQUIM BARBOSA e EROS GRAU.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

18/12/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 273.074-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO(A/S) : **HERALDO MOTTA PACCA**
AGRAVADO(A/S) : **COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S/A E OUTRO(A/S)**
ADVOGADO(A/S) : **PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -

Trata-se de agravo regimental contra decisão do teor seguinte:

“1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que entendeu inexigível a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública.

2. Inviável o recurso.

No que se refere à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana, o Plenário teve-a, por indevida, pelo fato de que o “referido tributo se destina à remuneração dos serviços não apenas de coleta do lixo domiciliar, mas também da limpeza das ruas, de maneira englobada, sem possibilidade de qualquer distinção entre as duas destinações” (RE nº 206.777, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 30.04.99).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC)” (fl. 756).

Requer o agravante seja atribuído efeito *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

É o relatório.



RE 273.074-AgR / RJ

VOI O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (Relator): -**

1. Inconsistente o recurso.

Quanto à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana, o Plenário teve-a por indevida, pelo fato de que o *“referido tributo se destina à remuneração dos serviços não apenas de coleta do lixo domiciliar, mas também da limpeza das ruas, de maneira englobada, sem possibilidade de qualquer distinção entre as duas destinações”* (RE nº 206.777, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 30.4.99).

2. Já no tocante à necessidade de atribuição de efeito *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade de lei tributária municipal, esta Corte tem, reiteradamente, negado a pretensão do Município do Rio de Janeiro de atribuir efeitos prospectivos (*ex nunc*) à declaração incidental de inconstitucionalidade ou de não recepção da lei municipal que instituiu a cobrança do IPTU com alíquotas progressivas, bem como das leis que instituíram a cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

É o que se verifica de inúmeros precedentes de ambas as Turmas: RE nº 392.139-AgR, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 13.5.2005; AI nº 533.800-AgR, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 9.9.2005; RE nº 446.911-AgR, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 13.10.2006; RE nº 436.414-AgR, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 6.10.2006; RE nº 598.070-AgR, Rel.

RE 273.074-AgR / RJ

Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 11.6.2007; **RE nº 458.404-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.8.2006; **RE nº 395.654-AgR-ED**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 23.6.2006; **RE nº 410.954-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 31.8.2007; **AI nº 449.535-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.4.2005; **AI nº 453.071-Agr-ED**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 9.2.2007; **RE nº 395.902-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 25.8.2006; **RE nº 353.508-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 29.6.2007; **AI nº 513.178-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 3.8.2007.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 273.074-2

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): HERALDO MOTTA PACCA

AGDO.(A/S): COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. **2ª Turma**, 18.12.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador